



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 238 /2021

APROVADO

“INSTITUI O PROGRAMA ‘TEMPO DE DESPERTAR’, QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Maracanaú, o Programa Tempo de Despertar, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de Maracanaú.

Art. 2º - O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º - O Programa Tempo de Despertar tem como diretrizes:

I – A conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III – A desconstrução da cultura do machismo;

IV – O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V – A participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º - O Programa a que se refere esta lei terá como objetivos específicos:

I – Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II – Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;



III – Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas a violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV – Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V – Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento a violência praticada contra a mulher;

VI – Promover a transformação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII – Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º - Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único – Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

I – Estejam com sua liberdade cerceada;

II – Sejam acusados de crimes sexuais;

III – Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV – Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V – Sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º - A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididas em conjunto com a Municipalidade, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 7º - O Programa será composto e realizado por meio de:

I – Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II – Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III – Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IV – Orientação e assistência social.

Art. 8º - O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica, assistentes sociais e especialistas no tema, que poderá ser formada por indicação de representantes pela Prefeitura Municipal de Maracanaú, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos 10

APROVADO

*Indicação: Assessora Paula Azevedo



JUSTIFICATIVA

Considerando, que o Feminicídio é o assassinato de uma mulher, cometido devido ao desprezo que o autor do crime sente quanto à identidade de gênero da vítima.

E de acordo com a OMS, em todo o mundo, cerca de 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro íntimo. Um relatório da ONU compilado a partir de vários estudos realizados em pelo menos 71 países considerou que a violência doméstica contra a mulher era mais prevalente em Etiópia.

Não podemos deixar de frisar que, o álcool, o uso da droga ilícita, o desemprego e a baixa escolaridade também agravam a ocorrência da violência entre as famílias participantes.

Conclui-se que as mulheres enfrentam, em seu cotidiano, diferentes modos de violência.

E então se faz necessário que seja aprovado esse Projeto para que seja uma alternativa para reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica onde terá a participação do Município, Poder Judiciário e Ministério Público.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

***Indicação: Assessora Paula Azevedo**